

DECRETO Nº 270/2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), REVOGA DISPOSIÇÕES ANTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, na qual Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) emitida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde do surto do novo coronavírus como pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 800 de 31 de maio de 2020 emitido pelo Governo do Estado do Pará e reeditado em 03 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde

pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Rio Maria/PA;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensos enquanto perdurar a pandemia pelo novo coronavírus (CODIV- 19);

I– O licenciamento e/ou autorização para festas e shows de caráter público ou privado de qualquer espécie;

II– Todas as atividades culturais;

Art. 2º. Ficam dispensados, até cessarem os riscos de proliferação da COVID- 19 e sem prejuízo de sua remuneração, os servidores públicos municipais que fazem parte do grupo de risco, tais como: idosos acima de 60 (sessenta) anos, portadores de doenças crônicas comprovadas, gestantes e lactantes, sendo este último caso pelo período de até 03 (três) meses, com exceção dos já imunizados.

§ 1º. Ficam mantidos os serviços considerados imprescindíveis e essenciais tais como os de limpeza pública, saúde pública, segurança dos prédios públicos, tributos, identificação.

§ 2º. Todos os documentos relativos à administração pública municipal devem ser protocolados no endereço de e-mail protocologeralpmm21.24@gmail.com.

Art. 3º. Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras para evitar a transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), durante o período de vigência desse decreto:

I – Para desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;

II – Para acesso aos estabelecimentos comerciais de modo geral inclusive aqueles considerados essenciais;

III – Para uso de Taxi, mototáxi ou qualquer outro transporte compartilhado de passageiros;

IV – Para o deslocamento urbano em toda área deste município.

§ 1º. O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto, acarretará as devidas sanções administrativas, civil e penal do agente

infrator advindas do poder de polícia.

§ 2º. Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização do município, autorizados a aplicar sanções em razão do descumprimento das determinações deste decreto, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – Advertência;

II – multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

III – multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e pessoas jurídicas enquadradas na categoria de Micro Empreendedor Individual (MEI), Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP's), a ser duplicada por cada reincidência;

IV – embargo e/ou interdição de estabelecimentos;

§ 3º. O valor arrecadado com as multas será destinado ao custeio das ações de combate do coronavírus/COVID-19.

Art. 4º. A Secretaria municipal de Saúde de Rio Maria – PA, deverá publicar protocolo de atendimento para pacientes que apresentem suspeita de contágio da COVID – 19, respeitando – se as competências do ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Secretária de Estado de Saúde Pública do estado do Pará (SESPA).

Art. 5º. Observando o disposto neste Decreto, deverá ser observado nas dependências dos prédios públicos e privados:

§ 1º - o controle de entrada de pessoas, a fim de evitar aglomeração, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

§ 2º - o distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

§ 3º - a adoção de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

§ 4º - o impedimento de acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

§ 5º - a implantação de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

Art. 6º. Fica autorizado o retorno das aulas nas unidades de ensino em geral da rede privada do município, de forma híbrida e desde que sejam atendidas as recomendações descritas no Manual de Orientações para Retomada Segura das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Saúde.

§ 1º. Fica condicionada a abertura dos estabelecimentos de que trata este artigo à apresentação do seu respectivo protocolo sanitário de combate ao COVID-19 junto à Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de avaliação, eventuais adequações, monitoramento e fiscalização dos respectivos cumprimentos, sem prejuízo das diretrizes aqui especificadas;

§ 2º. Também fica condicionada para a respectiva abertura à apresentação do Termo de Responsabilidade Sanitária constante no Anexo Único deste Decreto, que deverá ser entregue na sede da Vigilância Sanitária, local onde deve ser protocolizado, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da instituição de ensino;

§ 3º. O responsável pelo estabelecimento de ensino deverá manter uma cópia do termo em seu estabelecimento, em local público, de fácil visualização, sendo condição imprescindível para funcionamento, nos termos previstos neste Decreto;

§ 4º. Fica autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por qualquer curso da área de saúde, em instituições públicas e privadas, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto;

§ 5º. Fica autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por qualquer curso da área de segurança, em instituições públicas e privadas, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto;

§ 6º. Fica autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por cursos técnicos de nível médio e cursos livres de curta duração, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto;

Art. 7º. Conforme o DECRETO ESTADUAL Nº 800/2020, republicado em 03 de março de 2021, Fica permitida:

I- Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 10 (dez) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois).

Art. 7º A - Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18 (dezoito) horas, ficando proibido o seguinte:

I- a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery;

II- a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

III- a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).

§ 1º. Excetua-se à limitação de horário prevista no caput os restaurantes localizados em rodovias federais e estaduais no território paraense, que ficam autorizados a funcionar 24 (vinte e quatro) horas, aplicando-se a eles, porém, a regra prevista no inciso I.

Art. 7º-B. Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto 800 do Estado do Pará, vedada a realização de atividades coletivas com mais de 2 (duas) duplas.

Art. 7-C. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto 800 do Estado do Pará,

apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.

Art. 7-D. Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Decreto 800 do Estado do Pará, apenas com agendamento individual com hora marcada, vedada a realização de aulas coletivas com número superior a 2 (duas) pessoas.

Parágrafo único. Para fins desse decreto, compreende-se por aula coletiva crossfit, artes marciais, dança, atividades físicas infantis, hidroginástica, entre outros.

Art. 7-E. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por delivery.

Art. 7-F. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto 800 do Estado do Pará, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery.

Art. 8. Permanecem proibidos e fechados ao público:

I - bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

II - praias, igarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.

Art. 8-A Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido

entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade

residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

- I - para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;
- II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou
- III - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II deste Decreto.

§ 1º. O serviço de delivery e de “pegue e pague” para os produtos previstos no inciso I do caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário, não incluída venda de bebidas alcoólicas.

§ 2º. As atividades autorizadas a funcionar deverão encerrar seu funcionamento até 21 (vinte e uma) hora, a fim de permitir o cumprimento da regra do caput.

Art. 11º. Fica permitida as atividades de leilões e afins, tanto na forma virtual quanto na forma presencial com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade física desde que seguindo as regras previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto 800 do Estado do Pará.

Art. 12º Nas atividades de condicionamento ao ar livre, devem ser observadas a higienização, obrigatoriedade do uso de máscaras e a proibição de aglomeração de pessoas, com o seguinte distanciamento:

- I – Caminhada: deve ser mantida a distância de 5 metros da pessoa que está à sua frente;
- II – Corrida: deve ser mantida a distância de pelo menos 10 metros da pessoa que está à sua frente;
- III – Pedalada: deve ser mantida a distância de pelo menos 20 metros da pessoa que está à sua frente.

Art. 13º. As igrejas e templos religiosos poderão funcionar com apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade física, seguindo as regras previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto 800 do Estado do Pará, e

especialmente com a abertura de pontos de ventilação naturais, estando proibido apertos de mãos e abraços e o acesso de pessoas pertencentes aos grupos de risco.

Art. 14°. Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, fica proibido a qualquer cidadão suspeito ou confirmado para coronavírus/COVID-19, sair de seu isolamento social, sob pena de infração penal tipificada no art. 268 do código penal.

Art. 15°. Quanto aos serviços fúnebres, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I – Durante os cuidados com o cadáver, só deve estar presente na sala de TANATOPRAXIA, os profissionais estritamente necessários, limitando ao número de 3 (três) e todos com Epi's obrigatórias tais como: gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental impermeável, bota impermeável e luvas de alto risco e procedimento;

II – Fica permitido a realização de velórios e cerimônias apenas nos casos não confirmados ou suspeitos para Covid-19;

III – Cada família, obrigatoriamente deverá apresentar um responsável para assinar um termo de responsabilidade de controle de pessoas no recinto do velório e cumprimento das medidas sanitárias impostas nesse decreto;

IV – Só será permitido duas pessoas na recepção ou escritório da empresa funerária no momento da contratação dos serviços;

V – Fica limitado o tempo de velório em 08 (oito) horas, para posterior sepultamento, podendo ser prorrogado para as 07 horas do dia seguinte caso o tempo máximo de duração do velório expire após as 18h;

VI – Fica proibido a abertura da urna no cemitério no momento do sepultamento;

VII – Só poderá ficar ao entorno da urna mortuária o número máximo de 04 (quatro) pessoas, respeitadas as regras de distanciamento;

VIII – Desde que respeitadas as recomendações anteriores, poderão ser realizados velórios em igrejas, galpões e demais locais. Deverá o responsável legal do local a ser realizado o velório, emitir autorização para a funerária proceder com a entrega do corpo, sendo que o emitente pela autorização é

responsável pela veracidade das informações contidas na autorização, sob pena de responder administrativa e criminalmente;

Art. 16°. A fiscalização de todas as regras impostas neste decreto será exercida pelo órgão de Vigilância Sanitária do município, Defesa Civil Municipal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Polícia Militar, bem como pelos demais órgãos detentores do poder de polícia, que deverão trabalhar em conjunto com a devida aplicação de suas legislações específicas.

Art. 17°. O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto, além das penalidades previstas no artigo 268 e artigo 330 do código penal, acarretará as devidas sanções administrativas, civil e penal do agente infrator, advindas do Poder de Polícia e multa.

Art. 18°. Fica criado o Comitê Municipal de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), a ser constituído pelo chefe do poder executivo, pelos titulares da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Compras, Secretaria Municipal de Educação, Procuradoria Jurídica do Município, autorizados somente a estes responderem nos casos omissos e a editar atos orientativos suplementares e complementares.

Parágrafo único – Fica criado uma equipe de orientadores de enfrentamento à covid – 19, formado por servidores públicos, vinculados ao Comitê Municipal de combate e enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

Art. 19°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser revisto qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de março de 2021.

MARCIA FERREIRA
LOPES:300261052
68

Assinado de forma digital
por MARCIA FERREIRA
LOPES:30026105268
Dados: 2021.03.04
15:02:20 -03'00'

Márcia Ferreira Lopes

Prefeita Municipal de Rio Maria/PA.